



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

Ofício nº 66/2021 - RBG/PGE

Brasília, 23 de março de 2021.

A Sua Excelência o Senhor

SENADOR ANGELO CORONEL

Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito das

Fake News

Senado Federal

Praça dos Três Poderes s/n

CEP: 70.165-900 - Brasília/DF

e-mail: sen.angelocoronel@senado.leg.br; coceti@senado.leg.br

Assunto: Reiteração de solicitação de cópia de documentação obtida pela CPMI classificada como sigilosa, complementar à disponibilizada pelo Ofício nº 113/2020 – CPMI FAKENEWS (PGR-00268766/2020). Inoponibilidade do sigilo ao Ministério Público.

Referência: PPE-PGE – 1.00.000.011747/2020-90

Ofício nº 196/2020 - RBG/PGE (PGR-00381691/2020)

Ofício nº 323/2020 - RBG/PGE (PGR-00475262/2020)

Ofício nº 15/2021 - RBG/PGE (PGR-00042473/2021)

Ofício nº 124/2021 - CPMI FAKENEWS (PGR-00043443/2021)

Senhor Senador,

1. Cumprimendo-o, dirijo-me a Vossa Excelência para, no exercício das funções institucionais estabelecidas na legislação de regência^[1], e em reiteração aos Ofícios nº 196/2020 - RBG/PGE, de 2/10/2020, nº 323/2020, de 10/12/2020, e nº 15/2021 - RBG/PGE, de 10/2/2021, **requisitar** seja encaminhada a este órgão do Ministério Público Eleitoral, para fins de instrução do PPE-PGE - 1.00.000.011747/2020-90, cópia dos documentos 033, 035, 038, 040 e 049^[2], obtidos por essa CPMI, de acesso restrito, para conhecimento de seu conteúdo, diante da ausência de informações aptas a afastar totalmente o seu interesse, nos termos do Despacho nº 592/20-GABVPGE (PGR-00377729/2020), **no prazo de dez dias úteis**^[3], nos termos da Lei Complementar nº 75/1993, art. 8º, § 3º, **sob pena de responsabilidade**.

2. Por oportuno, destaco que embora V. Exa. tenha consignado, no Ofício nº 124/2012 - CPMI FAKENEWS, a inviabilidade de compartilhamento da documentação protegida por sigilo, **tal restrição não se aplica ao Ministério Público Eleitoral**, sendo desnecessária, portanto, a existência de decisão judicial autorizando o pedido, e tampouco deliberação da própria comissão no sentido do encaminhamento, conforme as razões expostas no Despacho nº 144/2021 - GABVPGE (cópia anexa).

3. Por oportuno, solicito que a resposta ao presente expediente seja remetida por meio do sistema de Protocolo Eletrônico, disponível no endereço www.protocolo.mpf.mp.br, que é o canal oficial de encaminhamento de documentos à Procuradoria-Geral da República e demais unidades do Ministério Público Federal.

Atenciosamente,

RENATO BRILL DE GÓES

Vice-Procurador-Geral Eleitoral

Notas

1. [△] Art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93.

2. [△] Numeração constante do link <<https://legis.senado.leg.br/comissoes/docsRecCPI?codcol=2292>>

3. [△] Art. 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/93



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

Despacho nº 592/20-GABVPGE

Procedimento: **PPE-PGE - 1.00.000.011747/2020-90 - Brasília-DF**

Noticiante: Corregedoria-Geral Eleitoral

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

**PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL. COMISSÃO
PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO DAS FAKENEWS.
ACESSO A DOCUMENTOS RESTRITOS. NECESSIDADE.
INSTRUÇÃO DO FEITO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO.**

DESPACHO

Trata-se de procedimento preparatório eleitoral instaurado a partir do Despacho SEI/TSE - 1356728, em que a Corregedoria-Geral Eleitoral abre vista a esta Procuradoria-Geral Eleitoral, em atenção às Ações de Investigação Judicial Eleitoral nºs 0601779-05, 0601782-57, 0601771-28 e 0601968-80, para manifestar-se sobre o material encaminhado pela

Jornalista Patrícia Campos Mello¹ ao Tribunal Superior Eleitoral, a respeito de disparos em massa de mensagens de WhatsApp, apresentado à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito das *fake news*.

Em 30 de junho de 2020, proferi o Despacho 319/2020 GABVICEPGE, determinando a autuação deste procedimento bem como que se oficiasse a jornalista para que apresentasse os documentos que afirmava possuir:

1. o estudo da Universidade Northwestern sobre os disparos em massa de mensagens via Whatsapp, durante as eleições de 2018 e 2. as mensagens enviadas em grupos públicos bolsonaristas de milhares de números diferentes que tenham relação com o pleito eleitoral de 2018, declinando se possível, os números utilizados e pessoas eventualmente identificadas.

Por fim, mandei oficialiar a presidência da CPMI das *fake news*, no Congresso Nacional, para que apresentasse cópia da documentação que estivesse em seu domínio diretamente relacionada “com o disparo em massa de mensagens via Whatsapp no contexto do pleito eleitoral de 2018, inclusive os depoimentos dos responsáveis e funcionários da empresa Yacows”.

Este procedimento foi instaurado pela Portaria nº 2 de 30/6/2020 (PGR-00243716/2020).

Em resposta ao Ofício nº 113/2020 – RGB/PGE, o advogado da Empresa Folha da Manhã S/A encaminhou a esta Procuradoria, por e-mail em 13/6/2020, a cópia do estudo produzido na Universidade Northwestern (PGR-00265053/2020). Esclareceu que, em relação ao banco de dados, a informação deveria ser solicitada ao pesquisador Victor Soares Bursztyn e forneceu os respectivos e-mail e número de telefone.

¹Autora da reportagem “empresários bancam campanha contra o PT pelo whatsapp”, publicada 18/10/2018 na folha de São Paulo.

Na sequência, requeri à Secretaria de Cooperação Internacional o apoio para a tradução² do estudo *"Thousands of Small, Constant Rallies: A Large-Scale Analysis of Partisan WhatsApp Groups"* e para contatar o acadêmico³ a fim de obter as seguintes informações adicionais:

o banco de dados, contido em referido estudo, das mensagens enviadas em grupos públicos bolsonaristas, oriundos de milhares de números diferentes, que tenham relação com o pleito eleitoral de 2018, declinando, se possível, os números utilizados e as pessoas eventualmente identificadas.

Na oportunidade, destaquei a relevância de esclarecer-se a forma de obtenção dos dados em questão.

Segunda resposta ao Ofício nº 113/2020 – RGB/PGE foi enviada a esta Procuradoria (PGR-00267616/2020) em 21/7/2020, com o inteiro teor do estudo em inglês; planilha compilada pelo pesquisador, com o uso do filtro de referência *"urgente Marcelo odebrecht delata"* e a informação de que o banco de dados completo, com os dados brutos, deveria ser pedido por solicitação formal, para a obtenção de autorização da Universidade.

Na mesma data, chegou o Ofício nº 113/2020 – CPMI FAKENEWS (PGR-00268766/2020), em resposta ao Ofício nº 112/2020 – RGB/PGE, da parte da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito das *fake news*, fornecendo os links⁴ para acesso *"aos depoimentos de sócios e funcionários da empresa Yacows"*, realizados nas 19^a e a 22^a Reuniões, e o link⁵ referente ao depoimento, colhido na 23^a Reunião, do sócio da empresa AM4, cuja atuação está relacionada à Yacows.

A Comissão disponibilizou, ainda, o link⁶ relativo aos documentos obtidos pela CPMI, com a ressalva de que os classificados como

²Tradução solicitada pelo Memorando nº 121/2020 – RGB/PGE (PGR-00265284/2020).

³Contato solicitado pelo Memorando nº 122/2020 – RGB/PGE (PGR-00265404/2020).

⁴<https://legis.senado.leg.br/comissoes/reuniao?reuniao=9612&codcol=2292>
<https://legis.senado.leg.br/comissoes/reuniao?reuniao=9648&codcol=2292>

e

⁵<https://legis.senado.leg.br/comissoes/reuniao?reuniao=9686&codcol=2292>

⁶<https://legis.senado.leg.br/comissoes/docsRecCPI?codcol=2292>

sigilosos, cujo acesso fosse de interesse desta Procuradoria, deveriam ser objeto de ofício indicando os números de autuação e a fundamentação para a solicitação.

Cumprе informar que a Secretaria de Cooperação Internacional enviou a tradução do documento fornecido pela jornalista, intitulado *“MILHARES DE PEQUENOS COMÍCIOS CONSTANTES: UMA ANÁLISE EM GRANDE. ESCALA DE GRUPOS PARTIDÁRIOS DE WHATSAPP”*.

Após análise do conteúdo disponibilizado nos links fornecidos pela CPMI das *fake news*, esta Procuradoria-Geral entende serem necessários mais dados para a instrução do feito. No link destinado aos documentos obtidos pela CPMI, observaram-se alguns conteúdos de acesso restrito, que, justamente por sua invisibilidade, são potenciais fontes probatórias. Constam da tabela a seguir.

Doc.	Descrição	Motivo da restrição
033	Laudo técnico entregue pela Deputada Joice Hasselmann durante a reunião realizada em 4/12/2019. Documentação contendo: 79 folha(s).	Documento de acesso restrito aos membros da comissão, em virtude de conter informações recobertas por sigilo legal – Sigilo telefônico – CF, art. 5º, XII.
035	Documentação entregue pelo Deputado Alexandre Frota durante a reunião realizada em 11/12/2019. Documentação contendo: 19 folha(s).	Documentação de acesso restrito aos membros da comissão, em virtude de conter informações recobertas por sigilo legal – Sigilo telefônico e de correspondência – CF, art. 5º, XII.
038	Encaminha dados telefônicos do Sr. Alexandre Frota. Documento físico recebido por correios em 17/01/2020. Mídia(s) recebida(s): 38.1 – Dados telefônicos do Sr. Alexandre Frota, conforme DOC 025. Remetente: Vivo S.A. Documentação contendo: 8 folha(s).	Documento de acesso restrito aos membros da comissão, em virtude de conter informações recobertas por sigilo legal – Sigilo telefônico – CF, art. 5º, XII. Documento físico recebido por correios

		em 17/01/2020.
039	Encaminha denúncia de uma organização criminosa digital com a participação do Deputado Federal PSL/RS Ubiratan Sanderson (ex policial federal), Deputado Estadual PSL/RS Luciano Zucco (ex tenente coronel do exército), Coordenador da bancada PSL na Assembleia Legislativa RS Coronel Andreuzza e o Delegado da Polícia Federal na ativa Luciano Ledur, entre outros participantes. Mídia(s) recebida(s): 39.1 – Pen-drive contendo a denúncia Documentação contendo: 2 folha(s).	Documento de acesso restrito aos membros da comissão, em virtude de conter informações recobertas por sigilo legal – Sigilo telefônico – CF, art. 5º, XII; e Segredo de justiça – CPC, art. 189.
040	Encaminha denúncia de um grupo criminoso liderado por um cidadão que coordena mais de 40 páginas e perfis com característica de milícia digital que comete crimes de Fake News e de injúria, calúnia, difamação contra agentes políticos. Mídia(s) recebida(s): 40.1 – Pen-drive contendo a denúncia Documentação contendo: 1 folha(s).	Documento de acesso restrito aos membros da comissão, em virtude de conter informações recobertas por sigilo legal – Sigilo telefônico – CF, art. 5º, XII; e Documento Pessoal – Lei 12.527/2011, art. 3º, IV.
049	Encaminha dados de usuários do Twitter em resposta ao Requerimento nº 181/2019 – CPMI Fake News. Documento complementado pelo Ofício nº 53/2020 – Polícia do Senado Federal, que explica que parte da solicitação não foi possível ser atendida. Documentação contendo: 4 folha(s).	Documento de acesso restrito aos membros da comissão, em virtude de conter informações recobertas por sigilo legal – Documento Pessoal – Lei 12.527/2011, art. 3º, IV.
055	Presta as informações solicitadas pelos Requerimentos nº 184 e 204/2019–CPMIFAKENEWS. Mídia(s) recebida(s): 55.1 – Anexos – Informações solicitadas pelos Reqs 184 e 204 Documentação contendo: 1 folha(s).	Documento de acesso restrito aos membros da comissão, em virtude de conter informações recobertas por sigilo legal – Segredo de justiça – CPC, art. 189.

Ao analisar a descrição dos sete documentos de acesso restrito, verificou-se:

a) docs. 033 e 035 – possibilidade de conter dados de interesse

para a instrução deste procedimento, tendo em vista desconhecer-se totalmente o seu conteúdo.

b) doc. 038 – esse conteúdo se refere ao doc. 025, que tem como descrição: *“Termo de autorização de transferência de sigilo de dados de comunicações telefônicas assinado pelo Deputado Alexandre Frota.”*. Aparentemente não há ligação direta com o objeto do presente procedimento, mas diante da ausência de maiores informações aptas a afastar totalmente este interesse, faz-se prudente conhecer seu conteúdo.

e) doc. 039 – a descrição informa apenas tratar-se de organização criminosa digital, sem detalhar o objeto, não permitindo afirmar-se que não contém dados de interesse para a instrução deste procedimento.

f) docs. 040 e 049 – pela descrição não é possível afirmar que não contém dados de interesse para a instrução deste procedimento.

h) doc. 055 – consiste na resposta aos Requerimentos nºs 184 e 204/2019–CPMIFAKENEWS. Pela descrição dos requerimentos, percebe-se que não se trata de informações relevantes para este procedimento. São elas:

h.1) Requerimento nº 184/2019: Solicito requisição de informações ao Ministério Público Federal sobre o caso do dinheiro da Lava Jato utilizado para influência digital.

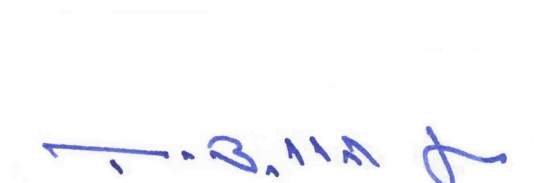
h.2) Requerimento nº 204/2019: Solicito requisição de informações ao Ministério Público Federal e ao Tribunal Superior de Eleitoral sobre o “mensalinho do Twitter”.

Dessa forma, faz-se necessário o acesso aos documentos 033, 035, 038, 039, 040 e 049, a fim de que esta Procuradoria-Geral possa verificar se o respectivo conteúdo pode agregar informações que auxiliem neste procedimento.

Assim, tendo em vista a necessidade de melhor instrução deste feito, **determino a expedição de ofício à Comissão Parlamentar Mista de**

Inquérito das *fake news*, com cópia deste despacho, para obtenção dos documentos indicados.

Brasília, 2 de outubro de 2020.



RENATO BRILL DE GÓES

Vice-Procurador-Geral Eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

Despacho nº 144/2021-GABVPGE

Procedimento: PPE-PGE – 1.00.000.011747/2020-90 – BRASÍLIA/DF

Noticiante: Corregedoria-Geral Eleitoral

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL. COMISSÃO
PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO DAS *FAKE NEWS*.
ACESSO A DOCUMENTOS RESTRITOS. NECESSIDADE.
INSTRUÇÃO DO FEITO. INOPONIBILIDADE DE SIGILO AO
MPE. PODER REQUISITÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.
REEXPEDIÇÃO DE OFÍCIO.

DESPACHO

Trata-se de procedimento preparatório eleitoral instaurado a partir do Despacho SEI/TSE – 1356728, no qual a Corregedoria-Geral Eleitoral abre vista a esta Procuradoria-Geral Eleitoral, em atenção às Ações de Investigação Judicial Eleitoral nºs 0601779-05, 0601782-57, 0601771-28 e 0601968-80, para manifestar-se sobre o material encaminhado pela Jornalista Patrícia Campos Mello¹ ao Tribunal Superior Eleitoral, a respeito de disparos em massa de mensagens de WhatsApp, apresentado à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito das *fake news*.

Dentre outras providências, mandei oficialiar a presidência da CPMI

¹ Autora da reportagem “empresários bancam campanha contra o PT pelo whatsapp”, publicada 18/10/2018 na folha de São Paulo.

das *fake news*², no Congresso Nacional, para que apresentasse cópia da documentação que estivesse em seu domínio diretamente relacionada “*com o disparo em massa de mensagens via Whatsapp no contexto do pleito eleitoral de 2018, inclusive os depoimentos dos responsáveis e funcionários da empresa Yacows*”.

Em resposta ao Ofício nº 112/2020 – RGB/PGE , chegou o Ofício nº 113/2020 – CPMI FAKENEWS (PGR-00268766/2020), da parte da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito das *fake news*, fornecendo os links³ para acesso “*aos depoimentos de sócios e funcionários da empresa Yacows*”, realizados nas 19ª e a 22ª Reuniões, e o link⁴ referente ao depoimento, colhido na 23ª Reunião, do sócio da empresa AM4, cuja atuação está relacionada à Yacows.

A Comissão disponibilizou, ainda, o link⁵ relativo aos documentos obtidos pela CPMI, com a ressalva de que os classificados como sigilosos, cujo acesso fosse de interesse desta Procuradoria, deveriam ser objeto de ofício indicando os números de autuação e a fundamentação para a solicitação.

Após análise do conteúdo disponibilizado nos links fornecidos pela CPMI das *fake news*, esta Procuradoria-Geral entendeu serem necessários mais dados para a instrução do feito. No link destinado aos documentos obtidos pela CPMI, observaram-se alguns conteúdos de acesso restrito, que, justamente por sua invisibilidade, são potenciais fontes probatórias. Constam da tabela a seguir.

2 Ofício 112/2020-RBG/PGE de 30/06/2020 – doc. 8

3 <https://legis.senado.leg.br/comissoes/reuniao?reuniao=9612&codcol=2292> e <https://legis.senado.leg.br/comissoes/reuniao?reuniao=9648&codcol=2292>

4 <https://legis.senado.leg.br/comissoes/reuniao?reuniao=9686&codcol=2292>

5 <https://legis.senado.leg.br/comissoes/docsRecCPI?codcol=2292>

Doc.	Descrição	Motivo da restrição
033	Laudo técnico entregue pela Deputada Joice Hasselmann durante a reunião realizada em 4/12/2019. Documentação contendo: 79 folhas.	Documento de acesso restrito aos membros da comissão, em virtude de conter informações recobertas por sigilo legal – Sigilo telefônico – CF, art. 5º, XII.
035	Documentação entregue pelo Deputado Alexandre Frota durante a reunião realizada em 11/12/2019. Documentação contendo: 19 folhas.	Documentação de acesso restrito aos membros da comissão, em virtude de conter informações recobertas por sigilo legal – Sigilo telefônico e de correspondência – CF, art. 5º, XII.
038	Encaminha dados telefônicos do Sr. Alexandre Frota. Documento físico recebido por correios em 17/01/2020. Mídia(s) recebida(s): 38.1 – Dados telefônicos do Sr. Alexandre Frota, conforme DOC 025. Remetente: Vivo S.A. Documentação contendo: 8 folhas.	Documento de acesso restrito aos membros da comissão, em virtude de conter informações recobertas por sigilo legal – Sigilo telefônico – CF, art. 5º, XII. Documento físico recebido por correios em 17/01/2020.
039	Encaminha denúncia de uma organização criminosa digital com a participação do Deputado Federal PSL/RS Ubiratan Sanderson (ex policial federal), Deputado Estadual PSL/RS Luciano Zucco (ex tenente coronel do exército), Coordenador da bancada PSL na Assembleia Legislativa RS Coronel Andreuzza e o Delegado da Polícia Federal na ativa Luciano Ledur, entre outros participantes. Mídia(s) recebida(s): 39.1 – Pen-drive contendo a denúncia Documentação contendo: 2 folhas.	Documento de acesso restrito aos membros da comissão, em virtude de conter informações recobertas por sigilo legal – Sigilo telefônico – CF, art. 5º, XII; e Segredo de justiça – CPC, art. 189.
040	Encaminha denúncia de um grupo criminoso liderado por um cidadão que coordena mais de 40 páginas e perfis com característica de milícia digital que comete crimes de Fake News e de injúria, calúnia, difamação contra agentes	Documento de acesso restrito aos membros da comissão, em virtude de conter informações recobertas por sigilo legal –

	políticos. Mídia(s) recebida(s): 40.1 – Pen-drive contendo a denúncia Documentação contendo: 1 folha(s).	Sigilo telefônico – CF, art. 5º, XII; e Documento Pessoal – Lei 12.527/2011, art. 3º, IV.
049	Encaminha dados de usuários do Twitter em resposta ao Requerimento nº 181/2019 – CPMI Fake News. Documento complementado pelo Ofício nº 53/2020 – Polícia do Senado Federal, que explica que parte da solicitação não foi possível ser atendida. Documentação contendo: 4 folhas.	Documento de acesso restrito aos membros da comissão, em virtude de conter informações recobertas por sigilo legal – Documento Pessoal – Lei 12.527/2011, art. 3º, IV.
055	Presta as informações solicitadas pelos Requerimentos nº 184 e 204/2019–CPMIFAKENEWS. Mídia(s) recebida(s): 55.1 – Anexos – Informações solicitadas pelos Reqs 184 e 204 Documentação contendo: 1 folha(s).	Documento de acesso restrito aos membros da comissão, em virtude de conter informações recobertas por sigilo legal – Segredo de justiça – CPC, art. 189.

Ao analisar a descrição dos sete documentos de acesso restrito, verificou-se:

a) docs. 033 e 035 – possibilidade de conter dados de interesse para a instrução deste procedimento, tendo em vista desconhecer-se totalmente o seu conteúdo.

b) doc. 038 – esse conteúdo se refere ao doc. 025, que tem como descrição: *“Termo de autorização de transferência de sigilo de dados de comunicações telefônicas assinado pelo Deputado Alexandre Frota.”*. Aparentemente não há ligação direta com o objeto do presente procedimento, mas diante da ausência de maiores informações aptas a afastar totalmente este interesse, faz-se prudente conhecer seu conteúdo.

e) doc. 039 – a descrição informa apenas tratar-se de organização criminosa digital, sem detalhar o objeto, não permitindo afirmar-se que não contém dados de interesse para a instrução deste procedimento.

f) docs. 040 e 049 – pela descrição, não é possível afirmar que não contém dados de interesse para a instrução deste procedimento.

h) doc. 055 – consiste na resposta aos Requerimentos nºs 184 e 204/2019–CPMIFAKENEWS. Pela descrição dos requerimentos, percebe-se que não se trata de informações relevantes para este procedimento. São elas:

h.1) Requerimento nº 184/2019: Solicito requisição de informações ao Ministério Público Federal sobre o caso do dinheiro da Lava Jato utilizado para influência digital.

h.2) Requerimento nº 204/2019: Solicito requisição de informações ao Ministério Público Federal e ao Tribunal Superior de Eleitoral sobre o “mensalinho do Twitter”.

Dessa forma, **entendeu-se necessário o acesso aos documentos 033, 035, 038, 039, 040 e 049**, a fim de que esta Procuradoria-Geral possa verificar se o respectivo conteúdo pode agregar informações que auxiliem neste procedimento.

Expediu-se, então, o Ofício nº 196/2020– RBG/PGE, solicitando os mencionados documentos à CPMI das *Fake News* (doc.28). Essa solicitação foi reiterada no Ofício nº 323/2020–RBG (doc.32).

Em resposta à solicitação feita por esta Procuradoria-Geral Eleitoral, o Senado Federal encaminhou o Ofício nº 124/2021 – CPMI *Fake News* (doc.34), no qual informou:

[...] após análise dos fundamentos jurídicos da possibilidade de compartilhamento de documentação protegida por sigilo legal solicitada pelo Ministério Público Eleitoral, esta Presidência adotou entendimento já firmado em resposta a solicitação anterior da Polícia Federal (Ofício 121/2020 CPMI FAKENEWS) e fundamentado no parecer Nº 718/2020 – ADVOSF, de que o compartilhamento das informações sigilosas apenas poderia dar-se após preenchidos os requisitos: i) Existência de decisão judicial autorizando o encaminhamento e ii) deliberação da própria comissão favorável ao

encaminhamento.

Não foi demonstrada a existência de decisão judicial exarada pelo Supremo Tribunal Federal que justifique o pedido ou vincule este Colegiado. No mesmo sentido, eventual decisão pelo compartilhamento só se legitimaria após deliberação do plenário da CPMI.

Ressaltou, ainda, que após o término das investigações serão encaminhados ao Ministério Público, respeitadas as determinações do Ato da Comissão Diretora (ATC) nº 20, de 2004, as conclusões e documentos produzidos naquela Comissão Parlamentar.

É o relatório.

Como delineado no relatório acima, verifica-se que a Presidência da CPMI das *fake news* deixou de atender à requisição do Ministério Público Eleitoral por entender que, diante do sigilo da documentação requisitada, o seu compartilhamento com o *Parquet* eleitoral somente poderia ser efetivado se preenchidas as seguintes condições: a) existência de decisão judicial autorizando o encaminhamento, e b) deliberação da própria comissão favorável ao encaminhamento.

Por esclarecedor, transcrevo o teor do Ofício nº 124/2021, oriundo da CPMI *Fake News*, subscrito por seu Presidente, o Senador Angelo Coronel:

“Em resposta aos Ofícios em epígrafe, informo que, após análise dos fundamentos jurídicos da possibilidade de compartilhamento de documentação protegida por sigilo legal solicitada pelo Ministério Público Eleitoral, esta Presidência adotou entendimento já firmado em resposta a solicitação anterior da Polícia Federal (Ofício 121/2020 CPMI

FAKENEWS) e fundamentado no parecer N° 718/2020 – ADVOSF, de que o compartilhamento das informações sigilosas apenas poderia dar-se após preenchidos os requisitos: i) Existência de decisão judicial autorizando o encaminhamento e ii) deliberação da própria comissão favorável ao encaminhamento.

Não foi demonstrada a existência de decisão judicial exarada pelo Supremo Tribunal Federal que justifique o pedido ou vincule este Colegiado. No mesmo sentido, eventual decisão pelo compartilhamento só se legitimaria após deliberação do plenário da CPMI.

Deste modo, entende esta Presidência que o compartilhamento dos documentos pleiteados sem prévia autorização judicial mostra-se em confronto com o dever desta CPMI de resguardar as informações protegidas por sigilo, em conformidade com as proteções garantidas aos direitos fundamentais pela Constituição Federal.

Cumprе destacar que, ainda que seu papel institucional tenha maior relevo político, esta CPMI não se afasta de seus deveres legais, trabalhando para que ao fim de suas investigações as conclusões e documentos sejam encaminhados ao Ministério Público, respeitadas as determinações do Ato da Comissão Diretora (ATC) nº 20, de 2004, que estabelece o devido tratamento protocolar entre autoridades.

Sendo o que tinha para o momento, renovo protestos de apreço e sigo a disposição para colaborar com o Ministério Público Eleitoral naquilo que estiver dentro das normas

legais e regimentais.” [grifos nossos]

Não obstante se tenha arguido a proteção do sigilo das informações para a negativa de atendimento à requisição ministerial, necessário ressaltar a **inoponibilidade de sigilo ao poder requisitório do Ministério Público.**

A Constituição Federal, em seu artigo 129, estabelece que:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
(...)

VI – expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

No âmbito infraconstitucional, a Lei Complementar nº 75/1993 prevê que o Ministério Público da União, quando necessário para o exercício de suas funções institucionais, poderá requisitar documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta, e que nenhuma destas poderá opor a exceção de sigilo ao *Parquet*. Por oportuno, transcrevo:

Art. 8º Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência:

(...)

II – requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta;

(...)

§ 2º Nenhuma autoridade poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido.” (grifo

nosso)

Nesse mesmo diapasão, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, Lei 8.625/93, preconiza que:

Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

A leitura dos dispositivos acima transcritos deixa clara a intenção do poder constituinte, e também do legislador, de garantir ao Ministério Público os meios necessários ao atingimento dos fins que lhe são acometidos, estabelecidos no art. 129 da CF/88.

É evidente que tais meios, entre os quais se encontra o poder requisitório, possuem limites. No dizer de Luciano Feldens⁶:

“Certo é que as requisições encontram **limites materiais**, o que se reconhece, muito especialmente, **nas hipóteses em que a Constituição reservou o conhecimento de determinadas matérias ao Poder Judiciário**, v.g., a busca domiciliar (art. 5º, XI), a interceptação telefônica (art. 5º, XII) e a decretação da prisão de qualquer pessoa, ressalvada a hipótese de flagrância (art. 5º, LXI)”. (grifo nosso)

Nesse contexto, o e. STF, quando do julgamento do MS 23.452, Rel. Min. Celso de Mello, entendeu que:

⁶ In O poder requisitório do Ministério Público e a inoponibilidade de sigilo. B. Cient. ESMPU, Brasília, a. II – nº 7, p. 65-73 – abr./jun. 2003

“O postulado da reserva constitucional de jurisdição importa em submeter, à esfera única de decisão dos magistrados, a prática de determinados atos cuja realização, por efeito de explícita determinação constante do próprio texto da Carta Política, somente pode emanar do juiz, e não de terceiros, inclusive daqueles a quem se haja eventualmente atribuído o exercício de ‘poderes de investigação próprios das autoridades judiciais’. A cláusula constitucional da reserva de jurisdição – que incide sobre determinadas matérias, como a busca domiciliar (CF, art. 5º, XI), a interceptação telefônica (CF, art. 5º, XII) e a decretação da prisão de qualquer pessoa, ressalvada a hipótese de flagrância (CF, art. 5º, LXI) – traduz a noção de que, nesses temas específicos, assiste ao Poder Judiciário não apenas o direito de proferir a última palavra, mas, sobretudo, a prerrogativa de dizer, desde logo, a primeira palavra, excluindo-se, desse modo, por força e autoridade do que dispõe a própria Constituição, a possibilidade do exercício de iguais atribuições, por parte de quaisquer outros órgãos ou autoridades do Estado”.

Nesse diapasão, conclui-se que os limites ao poder requisitório do Ministério Público são exatamente os mesmos limites impostos aos poderes investigatórios atribuídos à CPMI, ou seja, consubstanciam-se na cláusula de reserva de jurisdição.

Sendo assim, **não há falar em oposição de sigilo aos documentos requisitados pelo Ministério Público no presente caso, visto não se estar diante de prova que dependa de autorização judicial para ser produzida, ou seja, descabe condicionar o encaminhamento dos documentos requisitados à existência de decisão judicial prévia que o autorize.**

Ademais, descabe falar em quebra do sigilo dos documentos requisitados. Como bem ressalta o §2º do art. 8º da LC 75/93, o atendimento à requisição do Ministério Público ocorre “sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido”. É dizer, a documentação requisitada, quando em poder desta VPGE, terá o seu sigilo resguardado.

Em relação à alegada necessidade de “deliberação da própria comissão favorável ao encaminhamento”, cumpre ressaltar que tanto o art. 129 da Constituição Federal, quanto o art. 8º da LC 75/93, utilizam o verbo “requisitar”, e não “solicitar”. Logo, não há espaço para a discricionariedade do agente público quanto ao atendimento ou não da requisição formulada pelo Ministério Público.

Nesse sentido, Luciano Feldens uma vez mais esclarece:

“Consabido é que o termo “requisitar” não ostenta um conteúdo genuinamente “solicitatório”; para dizer o óbvio, não equivale a “solicitar”. O instrumento da requisição consubstancia, para além de uma simples solicitação, uma exigência legal ao seu destinatário, conquanto não se faça dotado do atributo da coercibilidade, próprio das decisões judiciais. E não poderia ser diferente. A prestação de informações e documentos respeitantes ao próprio objeto da investigação não poderia situar-se na esfera de maior ou menor disponibilidade – ou “boa vontade” – do destinatário da requisição, sob pena de ver-se frustrada a lógica e sistemática estrutura – repita-se, de densidade constitucional – na qual foi concebido o poder requisitório.

Comprovação cristalina quanto à compulsoriedade do atendimento à requisição ministerial reside em dois de seus

efeitos, os quais se podem relacionar, em gênero, a um (necessário) sistema de responsabilidades: primeiro, para o destinatário da requisição: seu descumprimento poderá lhe gerar responsabilidade penal, civil e/ou administrativa; segundo, e não menos importante, para o órgão emissor da requisição (o Ministério Público): considerada, pois, a ausência de liberdade do destinatário em atender a requisição, os atos gerados em face de sua estrita observância imputam-se ao agente ministerial, o qual assim se habilita a figurar, ele próprio, como autoridade coatora na hipótese de eventual impugnação judicial da requisição, por ação de mandado de segurança ou habeas corpus.

De observar-se, ainda nesse ínterim, outra consequência em nada desprezível: a requisição, ao contrário de pretender subordinar servidores de outros órgãos (Polícia Federal, Receita Federal, INSS, Banco Central etc.) – ou mesmo funcionários de instituições privadas –, traz-lhes efeito oposto, qual seja, o de verem protegida a sua atuação funcional, amparada que se fará ao abrigo da requisição. Deveras, o instrumento da requisição avoca a responsabilidade ao próprio órgão do Ministério Público, que igualmente se responsabiliza civil e criminalmente pelo uso indevido das informações prestadas (art. 8º, § 1º, da LC n. 75/93)".

Tais fundamentos, por si sós, são suficientes ao cumprimento da requisição formulada por este *Parquet*. Nada obstante, vai-se além.

O presente PPE foi instaurado, entre outros motivos, para fazer frente à necessidade de instrução das ações de investigação judicial eleitoral nº 0601771-68.2018 e 061968-80.2018, cuja fase instrutória foi reaberta

no âmbito do TSE pelo e. Ministro Relator. Tal circunstância torna cristalinos tanto a atribuição deste Membro do Ministério Público Eleitoral para a requisição dos documentos que se encontram sob a guarda da CPMI da *Fake News*, cujo objeto guarda interseção com os fatos apurados nas mencionadas AIJES, quanto o interesse público no prosseguimento da apuração dos fatos, a justificar o compartilhamento das informações e documentos requisitados.

Novamente aqui, colhem-se do voto do i. Min. Celso de Mello, quando do julgamento do MS nº 23.452, as seguintes balizas:

“OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO

Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque **razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição.**

O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas – e considerando o substrato ético que as informa – permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros.

A QUEBRA DO SIGILO CONSTITUI PODER INERENTE À COMPETÊNCIA INVESTIGATÓRIA DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO.

– O sigilo bancário, o sigilo fiscal e o sigilo telefônico (sigilo este que incide sobre os dados/registros telefônicos e que não se identifica com a inviolabilidade das comunicações telefônicas) – **ainda que representem projeções específicas do direito à intimidade**, fundado no art. 5º, X, da Carta Política – **não se revelam oponíveis, em nosso sistema jurídico, às Comissões Parlamentares de Inquérito**, eis que o ato que lhes decreta a quebra **traduz natural derivação dos poderes de investigação que foram conferidos, pela própria Constituição da República**, aos órgãos de investigação parlamentar.” (grifo nosso)

Do precedente acima citado é possível concluir que: a) não há direito ou garantia individual absolutos, uma vez que podem ser restringidos quando diante de razão de relevante interesse público e desde que respeitados os preceitos constitucionais; e b) assim como os sigilos bancário, fiscal e telefônico não se revelam oponíveis às CPIs, dado que os poderes de investigação lhe foram conferidos pela própria Constituição Federal, o mesmo raciocínio deve ser adotado ao poder requisitório do Ministério Público, eis que igualmente conferido diretamente pela Carta da República de 1988.

Por fim, ressalte-se que na seara da persecução penal, *mutatis mutandis*, é de compreensão unânime que o sigilo do inquérito policial, que nada mais é do que um procedimento administrativo sigiloso, não é oponível ao Ministério Público. Por esclarecedor, transcrevo a sintética, mas clara lição de Renato Brasileiro de Lima⁷:

⁷ Lima, Renato Brasileiro de Manual de processo penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima – 7. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, pg 119.

“Portanto, por natureza, o inquérito policial está sob a égide do segredo externo, nos termos do art. 20 do Código de Processo Penal, que dispõe que a autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade. A importância da preservação desse sigilo nas investigações é destacada pela previsão de tipos penais pertinentes à quebra desse sigilo. A título ilustrativo, podemos citar os crimes de violação de sigilo funcional, previsto no art. 325 do CP, assim como o delito previsto no art. 10 da Lei nº 9.296/96.

Se a autoridade policial verificar que a publicidade das investigações pode causar prejuízo à elucidação do fato delituoso, deve decretar o sigilo do inquérito policial com base no art. 20 do CPP, sigilo este que não atinge a autoridade judiciária e nem o Ministério Público.”

Diante de todos os argumentos aqui apresentados, vê-se que é indene de dúvidas que a requisição de documentos levada a efeito por este Vice-Procurador-Geral Eleitoral foi devidamente fundamentada, não implicará quebra de sigilo dos dados solicitados, e encontra amparo constitucional e legal.

Assim, **determino a reexpedição de ofício à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito das *fake news***, com cópia deste despacho, para obtenção dos documentos indicados, sob as penas legais.

Brasília, 23 de março de 2021.



RENATO BRILL DE GÓES

Vice-Procurador-Geral Eleitoral